



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas./.

Sessão de 22 de outubro de 1987

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.781

Recurso nº RP/105-0.053

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

IRPJ - EXCLUSÃO DOS RESULTADOS NA ALIE
NAÇÃO DE IMÓVEIS - DECRETO-LEI NÚMERO
1.260/73. Venda de imóveis ao abrigo
dos benefícios do Decreto-lei número
1.260/73. Recebimento do preço em no
tas promissórias subscritas e emitidas
pela compradora, com plena e irrevogá-
vel quitação. Circunstâncias e termos
contratuais que revelam terem sido as
cambiais "pro soluto", determinando, as
sim, a configuração de venda à vista.
Direito ao benefício isencional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis
cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga
do.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E REL
TOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei

v.v.

ros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDE
DEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LEVY VALÉRIO DE
OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVI
VETO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS, RUY
CRUVINEL FILHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.132/84-60

RECURSO Nº: RP/105-0.053

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.781

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5ª Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma, em parte, do Acórdão nº 105-1.953, de 07.10.86, prolatado no julgamento do recurso voluntário número 88.966, interposto pela USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

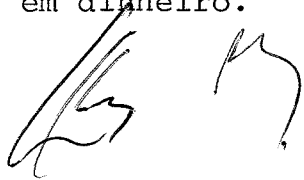
2. O recurso especial tem fundamento no inciso I do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, e insurge-se quanto à parte do Acórdão em que se deu provimento ao recurso voluntário por maioria de votos, assim ementada:

"LUCRO LÍQUIDO - Exclusões - Lucro na alienação de imóvel integrante do ativo imobilizado - Isenção prevista no Decreto-lei nº 1.260/73, alterado pelo Decreto-lei nº 1.493/76, alcança os resultados obtidos nas alienações de imóveis integrantes do ativo imobilizado, realizadas até 31 de dezembro de 1978, independentemente de sua realização financeira, porque esse requisito não está previsto entre aqueles que condicionam o gozo do favor fiscal."

3. Por escrituras públicas de compra e venda, datadas de 04.08.78, 23.11.78 e 24.11.78 a contribuinte alienou à sua coligada TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parte de várias propriedades agrícolas que integravam seu ativo imobilizado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13827-000.132/84-60

Acórdão nº CSRF/01-0.781

4. Os negócios foram contratados a prazo, lastreados por notas promissórias, cujos vencimentos foram prorrogados em 21.12.79.
5. O lucro, no montante de Cr\$ 167.653.546,37, foi incorporado ao capital social pela Assembléia Geral Extraordinária de 16.12.78, passando a gerar débitos de correção monetária desde o balanço seguinte.
6. Embora o negócio tenha sido contratado a preço certo, com os vencimentos prorrogados por mais um ano em 7 (sete) casos, e 1 ano e 3 meses no oitavo imóvel, ficando os novos vencimentos fixados entre 30.06.81 e 30.12.83, nada havia sido recebido até a data do encerramento da ação fiscal, isto é, 04.07.84. Entretanto, para efeitos de atualização dos saldos de coligadas, passaram a ser corrigidos mensalmente, a partir dos novos vencimentos, de acordo com as variações das ORTN's.
7. Entendeu a fiscalização que o benefício fiscal do Decreto-lei nº 1.260/73 foi disciplinado pela Portaria nº 101/73, na qual se explicitou que o reconhecimento da isenção estava condicionado ao recebimento total do preço no prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o mínimo de 40% pagos nos primeiros 12 (doze) meses, contados da data do contrato.
- Como tivessem decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a contratação sem nenhum ingresso, considerou-se a contribuinte sem direito aos benefícios do Decreto-lei nº 1.260/73 e exigiu-se o imposto correspondente.
8. No acórdão hostilizado, o voto vencedor, louvado no Parecer Normativo C.S.T. nº 130/75, em confronto com o teor das escrituras de compra e venda, onde se declara quitação geral mediante entrega de notas promissórias "pro soluto", perfilhou o entendimento de que, nessas circunstâncias, as vendas foram à vista. Invocando o Decreto-lei nº 1.493/76, os PN-CST nºs 59/76 e 46/77 e 70/76, considerou que os recebimentos não necessitavam ser em dinheiro.
- 

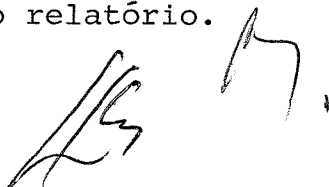
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13827-000.132/84-60

Acórdão nº CSRF/01-0.781

9. No seu recurso especial o ilustre Procurador sublinhou que os Decretos-lei nºs 1.260/73 e 1.493/76, assim como a Portaria nº 101/73 cuidaram da venda à vista a dinheiro, de vez que também versaram a venda a prazo e que a obrigatória incorporação dos resultados ao capital, condição legal para o gozo da isenção, está ligada ao efetivo recebimento do preço da venda. De modo que, venda à vista ou venda a prazo, o recebimento do preço há de dar-se em dinheiro. Analisa os atos citados no voto condutor e arremata que não se pode conceber, em termos jurídicos, que pagamento mediante notas promissórias, vinculadas ou não à transação, seja considerado pagamento à vista, isto é, em dinheiro, como os diplomas legais concessivos da isenção estabelecem.

10. Admitido o recurso pelo Sr. Presidente da Colenda 5ª Câmara, foi aberto o prazo à contribuinte para contra-razões, o que esta ofereceu dentro do período legal, manifestando-se pela manutenção do acórdão, com argumentação e aportes doutrinários e jurisprudenciais na linha das defesas apresentadas anteriormente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13827-000.132/84-60
Acórdão nº CSRF/01-0.781

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Sustenta a peça recursal sua inconformidade em relação ao Acórdão nº 105-1.953 em dois pontos básicos:

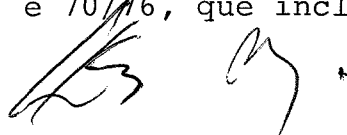
a) que os Decretos-lei nºs 1.260/73 e 1.493/76, assim como a Portaria nº 101/73, cuidaram de vendas à vista ou a prazo para efetivo recebimento do preço em dinheiro, uma vez que é obrigatória a incorporação dos resultados ao capital como condição legal para o gozo da isenção.

b) que não se pode conceber, em termos jurídicos, que pagamento mediante entrega de notas promissórias, vinculadas ou não à transação, seja considerado pagamento à vista, isto é, em dinheiro, como os diplomas legais concessivos da isenção estabelecem.

Contudo, bem examinados os textos dos Decretos-lei nºs 1.260/73 e 1.493/76, neles não se encontra qualquer referência expressa ou tácita a recebimento ou pagamento do preço em dinheiro. Do mesmo modo a Portaria nº 101/73.

Convém recordar que esses diplomas legais cuidaram de isentar os resultados decorrentes das alienações de imóveis que integrassem o ativo imobilizado, realizadas até 31.12.78, e não apenas os resultados das alienações sob a forma de compra e venda.

Alienar ou alhear, tornar a coisa alheia, transferir bem do patrimônio do alienante para o do alienatário, por ato ou negócio jurídico consensual, é gênero que se não esgota com a compra e venda. Nesse sentido a própria Administração Tributária, através dos Pareceres Normativos CST nºs 59/76 e 70/76, que incluem a permu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13827-000.132/84-60

Acórdão nº CSRF/01-0.781

ta, a dação em pagamento etc., dentre as figuras contempladas pelos benefícios fiscais do Decreto-lei nº 1.260/73.

Tratando-se de compra e venda de imóveis aplicável é o Código Civil, desde que o Direito Comercial reserva a compra e venda mercantil aos efeitos móveis e semoventes (Cód.Comercial, art. 191).

É fato que o art. 1.122 do Código Civil determina ' que "Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".

Observe-se, porém, que PONTES DE MIRANDA escreveu (in "Tratado de Direito Privado", Tomo XXXIV, 2ª ed., Borsoi, Rio, 1962, págs. 35 e 36):

"Se, em vez de prometer ou prestar dinheiro o comprador promete ou entrega letra de câmbio ou nota promissória, ou outro título de sua subscrição e emissão, o que se há de entender é que a compra-e-venda foi de contado, mas o vendedor anuiu em ser outorgado do título de crédito equivalente ao preço. As circunstâncias e os termos do contrato podem afastar essa ilação."

Ademais, o próprio Parecer Normativo CST nº 130/75 , no seu item 3, esclareceu:

"Nas alienações por meio de escritura definitiva, com quitação integral registrada sem quaisquer ônus sobre o imóvel, sendo parte do preço paga mediante notas promissórias não vinculadas à transação, a alienação é considerada à vista. As alienações a prazo revestem-se de formas próprias, bem caracterizadas havendo sempre vinculação entre a respectiva transação e o crédito resultante da parte não paga, como por exemplo: alienação com cláusula adjeta de hipoteca ; alienação com cláusula de pacto comissório. Assim, a emissão de notas promissórias sem qualquer vinculação com a transação imobiliária constitui outra operação, ou seja, de financiamento".



No caso destes autos a contribuinte, por escrituras públicas de compra e venda de 04.08.78, 23.11.78 e 24.11.78, alienou à sua coligada TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parte de várias propriedades agrícolas que integravam seu ativo imobilizado.

Os preços foram determinados em moeda nacional e as quantias foram dadas por recebidas por intermédio de notas promissórias (uma para cada imóvel) de igual valor, com vencimentos futuros, dando a vendedora à compradora "a mais ampla, geral, razoável e irrevogável quitação de paga e satisfeita para nunca mais repetir".

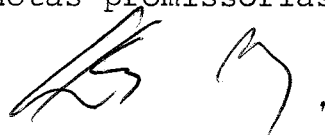
Estou em que essas circunstâncias quadram-se com a lição de PONTES DE MIRANDA acima transcrita, afastada a ressalva do final da referida transcrição.

É caso típico de entrega e recebimento de títulos "pro soluto". Como pagamento e não em pagamento. Extinguiram-se as obrigações da compradora, emergentes dos contratos, em relação aos pagamentos dos preços. Em seus lugares surgiram obrigações e créditos cambiais.

A meu juízo, essa foi, nitidamente, a vontade das partes. Essa vontade, quando resulta indubitosa nos documentos que a testemunham, pelas circunstâncias e termos dos contratos, é que permite distinguir a cláusula "pro soluto" da "pro solvendo".

Causaram alguma celeuma as anotações apostas no verso de algumas das notas promissórias de que se trata, juntadas por cópias xerografadas a fls. 103/110. São anotações datilografadas certificando o Cartório, onde foram lavradas as escrituras, que a nota promissória está vinculada, ou que se refere à escritura do contrato de compra e venda.

Entretanto, tudo isso não passa do testemunho cartorial de que houve pagamento por notas promissórias, sem nada a



Acórdão nº CSRF/01-0.781

ver com as tradicionais notas promissórias "pro solvendo", vinculadas ao contrato de compra e venda de imóveis, subscritas e emitidas para garantir o pagamento das prestações contratuais vincendas.

Também não prejudicou o direito da contribuinte à isenção do Decreto-lei nº 1.260/73 o fato de ter ela utilizado as notas promissórias emitidas pela compradora, ao invés de dinheiro, para capitalizar os resultados das alienações dos imóveis. Se em vista da alienação por permuta a empresa alienante recebe bem em troca do que alienou, ou se recebe bem em dação em pagamento por parte do alienatário, é óbvio que irá incorporar ao seu capital o bem ou os bens recebidos, sejam eles móveis, ou imóveis, ou mesmo direitos de crédito.

Veja-se, principalmente, que o Parecer Normativo 'CST nº 59/76 admitiu como forma de alienação, passível de ensejar o direito à isenção, a entrega de imóveis do Ativo em integralização de capital noutra sociedade.

Ante o exposto, entendo que o Acórdão nº 105-1.953 merece ser confirmado na parte objeto do apelo a esta Instância Especial, razão pela qual nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR